



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2408	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	30\$		48\$
A 2.ª série . . .	60\$		43\$
A 3.ª série . . .	60\$		43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:858 — Permite ao Ministro preencher os lugares de juizes dos Tribunais privativos das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto por auditores administrativos na situação de adidos, enquanto estes não tiverem vaga no seu respectivo quadro e os serviços prestados sejam bem classificados.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 32:859 — Determina que os batalhões de caçadores com sede em Bragança e Chaves passem a ter respectivamente os n.ºs 3 e 10.

Decreto n.º 32:860 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no artigo 669.º, capítulo 26.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 32:861 — Abre um crédito para reforço de várias verbas inscritas no capítulo 8.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 32:862 — Autoriza o Ministério a elevar, no corrente ano, a 500.000\$ a contribuição do orçamento do mesmo Ministério, estabelecida em harmonia com o artigo 12.º do decreto-lei n.º 31:194, para a Missão Geográfica de Angola, com dispensa do disposto no artigo 13.º do referido diploma.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Ministro das Finanças poderá preencher os lugares de juizes dos Tribunais privativos das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto por auditores administrativos na situação de adidos, enquanto estes não tiverem vaga no seu respectivo quadro e os serviços prestados sejam bem classificados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 32:859

Considerando que o batalhão de caçadores n.º 3 tem honrosas tradições ligadas à cidade de Bragança, onde esteve aquartelado desde 1839 e de onde partiu para as campanhas da ocupação colonial do final do século XIX;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os batalhões de caçadores com sede em Bragança e Chaves passam a ter respectivamente os n.ºs 3 e 10.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 32:858

Considerando que os auditores administrativos têm categoria de juizes de 1.ª classe;

Considerando que, na situação de adidos, poderá convir aos interesses do Estado mandá-los prestar serviço, enquanto se mantiver tal situação, em qualquer dos seus departamentos;

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:860

Com fundamento nas disposições das bases I e II da lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e no artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e de harmonia com o artigo 7.º e seu § único do decreto-lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º

do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 80:000.000\$, a qual reforça a verba do artigo 669.º «Rearmamento do exército em ordem a assegurar a integral eficiência da instrução militar, incluindo as indispensáveis instalações, bem como despesas com missões de estudo ou de fiscalização inerentes ao mesmo rearmamento», capítulo 26.º «Despesas em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a lei n.º 1:993, de 18 de Dezembro de 1942», do orçamento da despesa extraordinária do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É reforçado com 80:000.000\$, pela forma abaixo designada, o orçamento das receitas do Estado para 1943:

Receita ordinária

CAPÍTULO 4.º

Taxas — Rendimentos de diversos serviços

Artigo 84.º — Diversas receitas não classificadas 20:000.000\$00

Receita extraordinária

CAPÍTULO 9.º

Artigo 262.º — Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos a aplicar a:

Despesas em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a lei n.º 1:993, de 18 de Dezembro de 1942 (Estádio de Lisboa; melhoramentos rurais; hospitais escolares de Lisboa e Pôrto; trabalhos de urbanização e cidade universitária de Coimbra) 60:000.000\$00

Soma do reforço das receitas 80:000.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:861

Com fundamento nas disposições das alíneas a) e e) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito

especial da quantia de 3.504.334\$, o qual reforçará as dotações do capítulo 8.º do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios, sendo:

No artigo 142.º	250.000\$00
No artigo 143.º	1:334.814\$00
No artigo 144.º	1:919.520\$00
<i>Total</i>	<u>3:504.334\$00</u>

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado é acrescida também a quantia de 3:504.334\$ à verba do artigo 156.º do capítulo 5.º

Art. 3.º No orçamento privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa em vigor para o corrente ano económico são feitos os seguintes adiconamentos:

Na receita ordinária:

Arrendamento do estaleiro naval 3:380.000\$00

Na receita extraordinária:

5) Subsídio pelo Fundo de Desemprego para as obras em curso da protecção e regularização da margem entre Santo Amaro de Oeiras e Algés 124.334\$00

Total 3:504.334\$00

Na despesa:

Artigo 1.º, n.º 6) Pessoal assalariado:

Alínea b) Dos serviços administrativos e de exploração terrestre e marítima 250.000\$00

Artigo 7.º, n.º 1), alínea f) Outros imóveis 50.000\$00

Artigo 7.º, n.º 2), alínea a) Veículos com motor, semoventes marítimos e terrestres 804.814\$00

Artigo 7.º, n.º 3), alínea a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios e outros objectos amovíveis 420.000\$00

1:274.814\$00

Artigo 8.º, n.º 2) Impressos 30.000\$00

Artigo 8.º, n.º 3) Artigos de expediente e diverso material não especificado 30.000\$00

60.000\$00

Artigo 9.º, n.º 2) Luz dos escritórios centrais, aquecimento, água, lavagem e limpeza 90.000\$00

Artigo 12.º, n.º 1) Participações em cobranças e receitas:

Alínea a) Nos termos do § 1.º do artigo 36.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934:

Administrador geral 2.957\$50
Director do pôrto 2.957\$50
2 vogais 5.915\$00

Alínea b) Nos termos do § 2.º do mesmo decreto, para entrega ao Tesouro Público, conforme o artigo 14.º do decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935, respectivamente:

Representante do Tribunal de Contas 845\$00

Idem da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos 845\$00

1.690\$00

13.520\$00

